



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1255/2024
(à MPV 1255/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 7º a 13 do art. 2º-A, todos da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A.

.....

§ 7º A concessão das quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos será condicionada ao cumprimento de normas ambientais e de eficiência energética vigentes, incluindo padrões de emissões e sustentabilidade, de acordo com regulamentação a ser estabelecida pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 8º As empresas beneficiárias das quotas diferenciadas de depreciação acelerada deverão comprovar a implementação de programas de conformidade anticorrupção e transparência, conforme os padrões estabelecidos pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e demais normas aplicáveis.

§ 9º Serão concedidos incentivos adicionais de depreciação acelerada para navios-tanque novos que incorporarem tecnologias inovadoras de propulsão sustentável, segurança aprimorada ou redução de emissões, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética.

§ 10. A concessão das quotas de depreciação acelerada estará condicionada à comprovação de geração de empregos diretos e indiretos na cadeia produtiva naval e de cabotagem, em conformidade com os parâmetros definidos pelo Ministério da Economia e pelo Ministério do Trabalho.

§ 11. Os benefícios fiscais concedidos por meio das quotas diferenciadas de depreciação acelerada poderão ser revertidos em caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta Medida Provisória, incluindo



falhas no cumprimento dos índices mínimos de conteúdo local, normas ambientais e trabalhistas, e metas de criação de emprego.

§ 12. As condições e critérios para a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada deverão ser revisados a cada dois anos, considerando os avanços tecnológicos, a competitividade da indústria naval brasileira e os impactos econômicos observados, mediante relatório elaborado pelo Ministério da Economia em conjunto com o Conselho Nacional de Política Energética

§ 13. A concessão das quotas de depreciação acelerada poderá ser ampliada para navios-tanque que utilizem materiais sustentáveis e de baixo impacto ambiental em sua construção, conforme regulamentação específica a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética e pelo Ministério do Meio Ambiente” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de inclusão ao artigo 2º-A são fundamentais para assegurar que a concessão de benefícios fiscais relacionados à depreciação acelerada de navios-tanque seja alinhada com os princípios de responsabilidade social, ambiental e econômica. Ao introduzir critérios rigorosos de conformidade ambiental e eficiência energética, o objetivo é reduzir o impacto ambiental e promover práticas de sustentabilidade que estejam em consonância com as metas nacionais e internacionais de redução de emissões.

A exigência de conformidade anticorrupção, por sua vez, reforça a transparência e a integridade no setor, prevenindo práticas ilícitas e assegurando que os incentivos sejam direcionados a empresas que adotam padrões éticos elevados. Esse compromisso com a integridade fortalece a confiança dos investidores e da sociedade nos mecanismos de apoio governamental.

O incentivo à inovação tecnológica busca fomentar o desenvolvimento e a adoção de tecnologias avançadas e sustentáveis na construção e operação de navios-tanque, aumentando a competitividade da indústria naval brasileira. Além disso, a condição de criação de empregos garante que os benefícios fiscais contribuam diretamente para o crescimento econômico



e para a geração de postos de trabalho, impactando positivamente a cadeia produtiva naval e de cabotagem.

As cláusulas de reversibilidade e a obrigatoriedade de revisões periódicas das condições de concessão estabelecem um controle contínuo sobre a eficácia e a relevância das medidas adotadas, permitindo ajustes que reflitam avanços tecnológicos e mudanças no cenário econômico. Finalmente, a inclusão de incentivos para a utilização de materiais sustentáveis reforça o compromisso do Brasil com a proteção ambiental, promovendo a construção de navios que minimizem os impactos ecológicos.

Essas inclusões são, portanto, um avanço significativo na política de incentivos fiscais, alinhando os benefícios econômicos às exigências de sustentabilidade e governança responsável, e garantindo que o desenvolvimento da indústria naval brasileira esteja em harmonia com os objetivos de preservação ambiental e bem-estar social.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal

